



ORDEM DOS MÉDICOS
SUBESPECIALIDADE DE NEONATOLOGIA

Parecer

do Coordenador da Subespecialidade de Neonatologia da Ordem dos Médicos ao

PJL1034-XIII ó do PAN

- reforçando os direitos das mulheres na gravidez e no parto

Da leitura atenta do documento enviado, datado de 3 de Dezembro de 2018 e assinado pelo Deputado André Silva, cumpre-me assinalar os seguintes comentários, dúvidas e sugestões:

- Considera-se desnecessário especificar que a ògrávidaö é òmulherö, à luz das actuais possibilidades da fisiologia.
- Considera-se que seria particularmente positivo e pertinente ampliar o foco do articulado e da fundamentação que o acompanha aos òprogenitoresö, não visando apenas o bem-estar, conforto e saúde da mãe (grávida ou puérpera) mas também os mesmos aspectos do outro responsável pela parentalidade, caso exista e seja ele qual for, ou de outro acompanhante da mãe (grávida ou puérpera), por ela assinalado como tal
- Congratulamo-nos pela fundamentação referir nestes termos ò(o) direito do outro responsável parental a assistir ao nascimento do seu filhoö e òo direito de o casal escolher um acompanhante que possa prestar apoio a ambosö.
- Considera-se não só pertinente como imprescindível alargar o foco do articulado e da fundamentação que o acompanha não apenas ao òtrabalho de partoö mas a todo o processo que leva ao nascimento, mesmo que não decorra trabalho de parto, o que acontece nas cada vez mais frequentes cesarianas electivas, i.e., sem se ter iniciado o trabalho de parto.
- Expressa-se o desacordo com o enunciado proposto para a alínea 4 do Artigo 12.º òÉ reconhecido à (mulher) grávida o direito de, a qualquer momento, prescindir do direito ao acompanhamento durante a assistência clínica bem como em todas ou



ORDEM DOS MÉDICOS
SUBESPECIALIDADE DE NEONATOLOGIA

algumas fases do trabalho de parto, pois considera-se que o cidadão pode não exercer um direito sem ter que prescindir dele.

- Não parece fácil de entender que um questionário de satisfação serviços de saúde materna e obstetrícia caiba no âmbito da Lei n.º 15/2014, particularmente quando esta proposta de avaliação é limitada à saúde materna e obstetrícia, apesar de ser pertinente em todas as áreas; mesmo que seja considerado com cabimento nesta Lei, é indefinido se é proposto um questionário único para todo o País ou se cada serviço criaria o seu.
- Expressa-se preocupação com o sentido dos seguintes aspectos do Artigo 12.ºA Cursos de Preparação para o Parto e Parentalidade:
 - Não parece fácil de entender que Cursos de Preparação para o Parto e Parentalidade caibam no âmbito da Lei n.º 15/2014;
 - Não se vislumbra qual a componente prática destes cursos senão com recurso a exercícios de simulação; desconhece-se se esses simuladores já existem;
 - Não está definido o que se entende por horário pós-laboral e como se operacionalizaria;
 - Está-se em desacordo com o carácter de obrigatoriedade ou normativo dado à realização de um Plano de Nascimento; entendemos que deve ser uma opção a apresentar e sobre a qual caberá aos progenitores decidir.
- Expressa-se preocupação com o sentido dos seguintes aspectos do Artigo 12.ºB Plano de Parto institucional:
 - Reforça-se que se está em desacordo com o carácter de obrigatoriedade ou normativo dado à realização de um Plano de Nascimento; entendemos que deve ser uma opção a apresentar e sobre a qual caberá aos progenitores decidir;
 - Pelo seu conteúdo, alíneas 3 e 4 deveriam estar em ordem inversa;
 - Considera-se que nas consultas pré e pós-concepcionais, os progenitores ou a grávida devem ser acompanhados e não seguidos;



ORDEN DOS MÉDICOS
SUBESPECIALIDADE DE NEONATOLOGIA

- O que é previsto na alínea 5 é aplicável para qualquer acto clínico, não especificamente neste contexto.
- Expressa-se confusão com o enunciado proposto para o Artigo 13.ºA o Impedimento do acompanhante pois pode colidir com a possibilidade da mulher expressar explícita e claramente que deseja esse acompanhante especificamente; estar-se-ia a coarctar o seu direito de escolher o acompanhante? Apenas vemos o impedimento quando houvesse ordem judicial de afastamento.
- A propósito do enunciado do Artigo 14.ºA, considera-se pertinente definir o que se considera neste contexto o Responsável Parental de modo a se entender o âmbito de aplicação desta proposta, principalmente à luz das relações conjugais menos convencionais actualmente mais visíveis.
- A propósito do enunciado do Artigo 14.ºA, considera-se também pertinente definir e nomear o que é que se propõe que o Responsável Parental seja, dado que se propõe, pela negativa, que não é considerado acompanhante.

Ao dispor para os esclarecimentos adicionais que sejam considerados necessários,

Daniel Virella

Coordenador da Comissão Técnica da Secção da Subespecialidade de Neonatologia do Colégio de Pediatria da Ordem dos Médicos

Lisboa, 21 de Fevereiro de 2019